

LEI Nº 1480 DE 17 DE dezembro DE 1983

RESTABELECE O PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO CONCEDIDAS A OCUPANTES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1984, o pagamento dos valores das gratificações de tempo integral e de tempo integral com dedicação exclusiva, concedidas a ocupantes de funções gratificadas, congelados por força do Art. 13, da Lei nº 4263, de 17 de setembro de 1981.

Art. 2º - O ocupante de função gratificada quando submetido aos regimes de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá como limite máximo de retribuição, excluído o adicional de tempo de serviço e o salário família, o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do vencimento base do cargo de provimento em comissão de seu superior hierárquico imediato.

Parágrafo Único - O ajuste de retribuição far-se-á, unicamente, sobre a parcela correspondente ao regime especial de trabalho a que o servidor estiver submetido, respeitados os valores do vencimento ou salário base de seu cargo ou emprego e da função gratificada.

Art. 3º - As disposições do artigo anterior não se aplicam ao ocupante de função gratificada submetido aos regimes de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva que, na data da publicação desta lei, estiver percebendo retribuição que exceda o limite nela fixado.

Parágrafo Único - Inaplicável deste artigo, a diferença apurada em cada caso será paga a título de vantagem pessoal, até ser absorvida pelos reajustes de vencimentos que vierem a ser concedidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Alagoas para o exercício de 1984.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 13, da Lei nº 4263, de 17 de setembro de 1981.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de dezembro de 1983, 95ª da República.

*Divaldo Suruagy*  
DIVALDO SURUAGY

Antônio Amaral